

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1879/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: RAIMUNDA HENRIQUE DE SOUZA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição do Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX).

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 2250/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à Aquisição do Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX).

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição do Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX), para a paciente Raimunda Henrique de Souza, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará nº 0817417-09.2018.8.14.0301, o Município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve fornecer o Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX) para a paciente Raimunda Henrique de Souza.

Foram juntados nos autos: ofício nº 210/2018-SPC/SEMAJ/PMB; cópia da decisão judicial; documentos de identificação e comprovante de residência e cartão SUS; Laudo Médico; Receituário; Parecer Técnico nº 037/2018; GPP nº 14/2018; cotação de preço; mapa comparativo de preços; cópia do Decreto nº 89.667/2017; Certificação do Pregoeiro; cotação eletrônica nº 65/2018 que foi declarada deserta; nova pesquisa mercadológica; novo mapa comparativo; ofício nº 539/2018-NGL/CPL/SEGEP; e-mail solicitando revalidação da Proposta; proposta revalidada da empresa DRM Hospitalar; despacho da Núcleo de Contratos e Parecer Jurídico nº 1557/2018-NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica, conforme mapa comparativo de preços.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

A cotação eletrônica nº 65/2018, cujo objeto é “Aquisição de Medicamento” em razão de demanda judicial, de autoria de Raimunda Henrique de Souza, processo administrativo nº 2250/2018 fora declarada deserta, conforme fls. 38, não havendo proposta cadastrada para os itens no sistema Comprasnet.

Houve nova Pesquisa Mercadológica e novo mapa comparativo de Preços, para a Aquisição Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX) para a paciente RAIMUNDA HENRIQUE DE SOUZA, onde a aquisição se dará conforme critérios de menor preço, desta forma a única empresa que enviou proposta foi a empresa **DRM HOSPITALAR**, CNPJ: 27.117.540/0001-06, vencedora do item 1 com o valor total de **R\$ 384,00** (trezentos oitenta e quatro reais).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1557/2018–NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal da empresa, dentre elas a certidão negativa de débito municipal, em desobediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”s:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para à Aquisição de Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX) para a paciente RAIMUNDA HENRIQUE DE SOUZA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX);
- c) Após atendidos o item “a” e “b” manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a aquisição do Medicamento ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE 3.000 UI (EPREX), em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de novembro de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA